

## DECISÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS – INDEFERIMENTO

**EMPRESA: CR Artefatos de Cimento LTDA**

**CNPJ: 01.650.178/0001-40**

**REF.: Solicitação reequilíbrio-econômico financeiro protocolado em 07/07/2022**

**Vigência: 16/07/2021 a 16/07/2022**

No dia 19, do mês de julho de 2022, na sede da Prefeitura Municipal de Navegantes, com sede a Rua João Emílio nº 100, Bairro Centro, em Navegantes/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 83.102.855/0001-50, neste ato representado Pelo Secretário de Administração, Sr. Ditmar Afonso Zimath, que subscreve, de ora em diante denominado simplesmente de **MUNICÍPIO**, com o objetivo de analisar e julgar o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, nos termos das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e do decreto nº 7.892/2013, das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial nº 054/2021, Ata julgamento de Preços homologada pelo Prefeito Municipal, **RESOLVE indeferir o pedido de reequilíbrio solicitado pela empresa pelos fundamentos que passa a expor.**

O recurso solicitado reequilíbrio de preços foi indeferido, pois, junto ao pedido não foram apresentados documentos necessários que comprovem a majoração do valor do produto apresentado.

Segundo edital propõe:

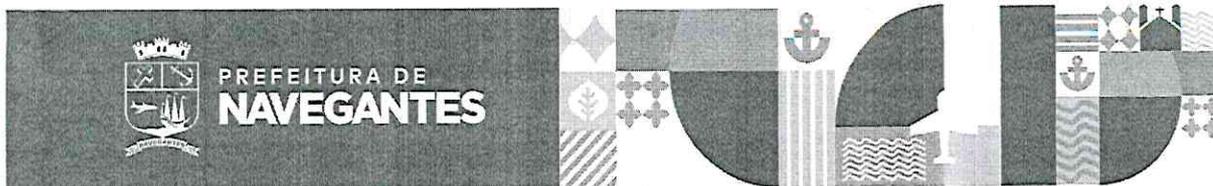
*A recomposição dos preços unitários em razão de reequilíbrio econômico-financeiro da ATA somente poderá ser dada se a sua ocorrência não era previsível no momento da contratação, e se houver a efetiva comprovação do aumento pela CONTRATADA/FORNECEDORA (requerimento, planilha de custos e documentação de suporte);*

Observa-se claramente neste item a necessidade da apresentação dos documentos que venham a comprovar o real prejuízo no contrato.

É pertinente citar o Julgado do TCU afirmando a necessidade de demonstração clara da ocorrência dos fatos onerosos.

*"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tomam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA nº 12/96, Dez/96, p.834)."*





Conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço desequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".*

Ao requerer o Reequilíbrio econômico-financeiro a empresa deve demonstrar que seus custos aumentaram, evidenciando a diferença de preço, sempre superior, entre a segunda e primeira Nota Fiscal, porém isso não é o suficiente, também é preciso mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato.

A lei exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) *fato do príncipe*; b) *fato da Administração*; c) *fato superveniente imprevisível*; ou, d) *fato previsível, mas de consequências incalculáveis*.

Em nenhuma das hipóteses, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Elas até podem provar as consequências, mas não as causas. Por isso, também deve sempre instruir o pedido com documentos que reflitam algumas das situações apresentadas. Pode ser uma notícia de jornal, um comunicado do Governo, uma Lei recém-criada, uma tabela de preços oficial, uma declaração do sindicato patronal ou de trabalhadores, enfim, algo que prove algum dos motivos expostos. Fora isso, também deve ser juntado ao pedido uma planilha detalhada de custos.

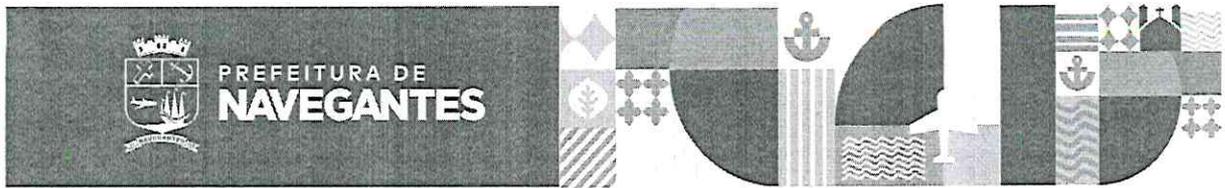
#### **Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

*"Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato."*

*Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes*

Também é importante citar que o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste tem que ser concedido com cautela, a fim de não se beneficiar a contratada em detrimento dos demais licitantes que agindo com prudência apresentaram, quando da licitação, preços mais condizentes com o mercado.





Diante do exposto, não merece provimento o pedido protocolado pela empresa, visto que:

Não foram apresentadas as Planilhas de Composição de Preços (conforme padrão publicado) com as variações de valores do item entre a data do pregão e data atual e tampouco o impacto percentual da variação do Óleo Diesel no(s) item(ns) arrematado(s).

De acordo com os argumentos apresentados decide-se por **indeferir** o pedido formulado e solicitamos que, caso existam AF's geradas, o fornecimento seja imediato, sob pena de abertura de processo administrativo.

Navegantes, 19 de julho de 2022.

RENATO PERCEVALLIS BENATTI

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

DITMAR ALFONSO ZIMATH

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

